

DO HISTÓRICO DE VIOLAÇÕES À RESSOCIALIZAÇÃO: A TRANSFORMAÇÃO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS

FROM A HISTORY OF VIOLATIONS TO SOCIAL REINTEGRATION: THE
TRANSFORMATION OF THE PEDRINHAS PENITENTIARY COMPLEX

Ciências Sociais Aplicadas • 24/08/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/787546496](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/787546496)

Thainan Lais Macedo Castro¹

RESUMO

O artigo analisa a trajetória histórica do sistema penitenciário maranhense, com ênfase no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, relacionando sua formação estrutural, os episódios de violência que lhe conferiram notoriedade nacional e internacional e a necessidade de consolidação de políticas de ressocialização. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, demonstra-se que problemas de planejamento, superlotação, precariedade e violência acompanharam a evolução do cárcere no Maranhão e limitaram a finalidade reintegradora da pena. Sustenta-se que a superação desse histórico exige a efetivação dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, especialmente educação, trabalho, assistência e preservação de vínculos sociais.

Palavras-chave: Complexo Penitenciário de Pedrinhas; execução penal; ressocialização; direitos fundamentais; sistema prisional.

ABSTRACT

This article analyzes the historical trajectory of the prison system in the state of Maranhão, with emphasis on the Pedrinhas Penitentiary Complex, relating its structural development, the episodes of violence that brought it national and international notoriety, and the need to consolidate resocialization policies. Based on bibliographic and documentary research, the study demonstrates that problems involving inadequate planning, overcrowding, precarious conditions, and violence have accompanied the development of imprisonment in Maranhão and have limited the reintegrative purpose of punishment. It argues that overcoming this historical context requires the effective implementation of the rights guaranteed by the Brazilian Law of Penal Execution, particularly education, work, assistance, and the preservation of social ties.

Keywords: Pedrinhas Penitentiary Complex; penal execution; resocialization; fundamental rights; prison system.

1. INTRODUÇÃO

A execução da pena privativa de liberdade não pode ser compreendida apenas como instrumento de segregação e punição. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.210/1984 estabelece que a execução penal deve, simultaneamente, efetivar a decisão criminal e proporcionar condições para a integração social das pessoas privadas de liberdade. A finalidade da pena assume especial relevância quando observada a trajetória do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, marcada por dificuldades estruturais e por episódios reiterados de intensa violência.

A história de Pedrinhas, analisada desde os primórdios de sua fundação, permite compreender que os obstáculos à ressocialização não surgem isoladamente. Eles se relacionam com a própria formação do sistema penitenciário maranhense, com a ausência histórica de planejamento suficiente e com condições de encarceramento que, em determinados períodos, favoreceram superlotação, conflitos e violações de direitos.

Diante desse contexto, conclui-se que a ressocialização, embora constitua finalidade essencial da execução penal, muitas vezes acaba relegada a segundo plano diante das demandas de segurança, controle e administração da população carcerária. No Complexo Penitenciário de Pedrinhas, seu histórico de violência, superlotação e precariedade estrutural contribuiu para que os esforços estatais se concentrassem, sobretudo, na manutenção da ordem.

O objetivo deste artigo é analisar, de forma sintética, a evolução do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e demonstrar como seu histórico reforça a necessidade de políticas penitenciárias orientadas pela dignidade da pessoa humana e pela reintegração social. A abordagem é bibliográfica e documental, tomando como eixo a legislação de execução penal e estudos sobre a formação e a crise do complexo.

2. FORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MARANHENSE E DE PEDRINHAS

As primeiras iniciativas de construção de estabelecimentos destinados ao encarceramento no Maranhão remontam ao período colonial, em uma espécie de casa improvisada. Em 1846 foi inaugurado um estabelecimento prisional no bairro dos Remédios, em São Luís. Mesmo naquele momento, já existiam atividades laborais, como oficinas de alfaiataria e sapataria, que podem ser identificadas como antecedentes de práticas voltadas à ocupação e recuperação dos internos. (CASTRO, 1993) .

Com a expansão urbana, crescimento dos bairros centrais da Ilha de São Luís, a penitenciária foi transferida, em 1948, para Alcântara. A mudança, entretanto, não solucionou os problemas estruturais. O prédio utilizado não apresentava condições adequadas de segurança e a presença do estabelecimento gerou resistência dos moradores locais. Posteriormente, decidiu-se pelo retorno da penitenciária a São Luís. (CASTRO, 1993).

Em 12 de dezembro de 1965 foi inaugurada a Penitenciária de São Luís, na região de Pedrinhas, às margens da BR-135. A localização periférica pretendia afastar o estabelecimento da área urbana, mas a

implantação ocorreu sem planejamento capaz de responder ao crescimento posterior da população carcerária. Com o passar do tempo, a pequena estrutura original transformou-se em um complexo formado por diversas unidades prisionais.

A história em comento demonstra que a expansão física do sistema penitenciário não foi acompanhada, de modo uniforme, por condições materiais e institucionais suficientes para assegurar o cumprimento humanizado da pena. A precariedade histórica contribuiu para a formação de um ambiente no qual a finalidade ressocializadora passou a disputar espaço com problemas relacionados à segurança, à disciplina e ao controle da população carcerária.

Com efeito, problemas contemporâneos como superlotação, inadequação das instalações, dificuldades na prestação de assistência material e de saúde e insuficiência de oportunidades educacionais, profissionais e laborais para todos os apenados e apenadas não podem ser analisados de maneira dissociada desse processo histórico.

A expansão do número de pessoas encarceradas sem o correspondente fortalecimento da estrutura física, administrativa e assistencial contribui para a permanência de condições que dificultam a individualização da execução da pena e restringem o alcance das políticas de ressocialização. Forma-se, assim, um ciclo no qual deficiências estruturais antigas permanecem produzindo efeitos sobre a capacidade atual do Estado de assegurar condições adequadas de cumprimento da pena.

Essa realidade incide diretamente sobre a efetividade da ressocialização, uma vez que ambientes marcados pela precariedade e pela insuficiência de serviços dificultam a implementação contínua de programas de educação, trabalho, capacitação profissional e assistência.

Embora tenham sido registrados avanços e iniciativas voltadas à melhoria das condições de cumprimento da pena em Pedrinhas, a superação dos problemas historicamente acumulados exige que essas medidas sejam estruturais e permanentes, e não apenas respostas pontuais a momentos de crise.

Nesse diapasão, compreender a formação histórica do complexo é fundamental para explicar parte das dificuldades ainda existentes e, sobretudo, para evidenciar que a transformação do sistema penitenciário depende de planejamento, investimento público e continuidade das políticas destinadas à garantia de direitos e à efetiva reintegração social.

3. VIOLÊNCIA, SUPERLOTAÇÃO E REPERCUSSÃO

Pedrinhas tornou-se nacional e internacionalmente conhecida por fugas, rebeliões e mortes ocorridas especialmente a partir dos anos 2000. Entre os episódios mais graves estão a rebelião de novembro de 2010 e a sequência de conflitos registrada entre 2013 e o início de 2014. A violência extrema expôs deficiências estruturais do sistema prisional e atraiu a atuação de entidades nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

A repercussão demonstrou que a crise não poderia ser tratada exclusivamente como questão de segurança interna, pois envolvia

direitos fundamentais e a responsabilidade estatal pelas condições de encarceramento.

Cumprе ressaltar que, embora o Complexo Penitenciário de Pedrinhas tenha se tornado símbolo da grave crise do sistema prisional brasileiro, especialmente em razão dos episódios de violência registrados em 2013, quando foram contabilizadas 64 mortes, foram observados avanços pontuais nos anos seguintes. Conforme dados divulgados pela Conectas Direitos Humanos, o complexo ainda enfrentava, em 2019, expressiva superlotação, com 3.972 pessoas presas para uma capacidade de 2.950 vagas, além de problemas estruturais relacionados à ventilação, iluminação e adequação das instalações.

Apesar das limitações supraditas, passaram a ser implementadas medidas voltadas à melhoria das condições de cumprimento da pena e à ampliação das oportunidades de ressocialização, incluindo reformas, mutirões para análise da regularidade das prisões e criação de espaços destinados ao desenvolvimento de atividades laborais.

Nesse ínterim, as políticas de trabalho e educação apresentaram resultados relevantes no sistema penitenciário maranhense. À época, existiam 136 oficinas de trabalho, com 2.250 internos exercendo atividades laborais, enquanto 2.592 pessoas privadas de liberdade estavam inseridas em atividades educacionais. No Complexo de Pedrinhas, apenas do regime semiaberto participavam de serviços como pavimentação de ruas e fabricação de móveis destinados a órgãos públicos, além de terem acesso ao ensino fundamental e médio.

No campo educacional, destaca-se que, em 2018, 431 internos do complexo foram aprovados no ENEM para Pessoas Privadas de Liberdade, alcançando taxa de aprovação superior a 50%. Tais iniciativas demonstram que a ampliação do acesso ao trabalho e à educação pode representar importante instrumento de ressocialização, embora sua efetividade dependa da continuidade das políticas públicas e da superação de problemas estruturais, sobretudo da superlotação carcerária.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO COMO RESPOSTA JURÍDICA E INSTITUCIONAL

A Lei de Execução Penal preconiza assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de reconhecer o trabalho e a educação como elementos relevantes do cumprimento da pena. Esses direitos não constituem privilégios. Integram o modelo constitucional de execução penal e estão relacionados à dignidade da pessoa humana e à individualização da pena.

A ressocialização deve ser entendida como processo de criação de condições concretas para que a pessoa condenada retorne à sociedade com maiores possibilidades de reconstruir seu projeto de vida. Para isso, a prisão precisa oferecer oportunidades de estudo, trabalho, profissionalização e manutenção de vínculos familiares e sociais.

No caso de Pedrinhas, a consolidação de projetos educacionais e laborais representa mudança importante em relação ao histórico de violência, superlotação e precariedade que marcou o complexo durante décadas, além de possibilitar aos reeducandos e reeducandas uma perspectiva para o futuro. A adoção de iniciativas

voltadas ao trabalho e à qualificação profissional demonstra uma tentativa de conferir maior concretude à finalidade ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal, permitindo que o período de privação de liberdade não seja destinado exclusivamente ao isolamento do indivíduo, mas também à construção de condições que possam favorecer sua posterior reintegração social.

Contudo, iniciativas isoladas não são suficientes para modificar uma realidade penitenciária historicamente marcada por problemas estruturais, sendo necessária, inclusive uma maior participação da sociedade na ressocialização. Desse modo, sua eficácia depende de continuidade, alcance adequado, estrutura física compatível, profissionais qualificados e articulação entre a Administração Penitenciária, o Poder Judiciário e as demais instituições envolvidas na execução penal.

A título de exemplo, destacam-se as estruturas produtivas implantadas no sistema penitenciário maranhense e, particularmente, as atividades desenvolvidas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas relacionadas à produção de alimentos, como pães, bolos e outros produtos. A implantação desses espaços possibilita que pessoas privadas de liberdade participem diretamente das etapas de produção e desenvolvam conhecimentos e habilidades que podem ser utilizados posteriormente fora do ambiente prisional. Trata-se, portanto, de uma experiência que associa o cumprimento da pena à aprendizagem de um ofício e à construção de uma rotina baseada em responsabilidade, organização, disciplina e produtividade.

O trabalho prisional, nessa perspectiva, não deve ser compreendido simplesmente como uma forma de ocupar o tempo do indivíduo

encarcerado. A própria Lei de Execução Penal atribui ao trabalho finalidade educativa e produtiva, além de assegurar repercussões jurídicas importantes, como a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena, observados os requisitos legais. Assim, ao participar de atividades produtivas, o apenado não apenas desenvolve competências profissionais, mas também encontra um estímulo concreto para sua participação no próprio processo de execução penal. Educação, qualificação e trabalho passam, dessa maneira, a integrar um conjunto de instrumentos destinados a preparar gradualmente o indivíduo para o retorno à liberdade.

A importância das iniciativas supracitadas torna-se ainda mais evidente quando se considera que uma das dificuldades enfrentadas pelas pessoas egressas do sistema penitenciário consiste justamente na obtenção de oportunidades de trabalho após o cumprimento da pena. A ausência de qualificação profissional, somada ao estigma decorrente do encarceramento, pode dificultar significativamente a inserção no mercado formal de trabalho.

Nesse sentido, proporcionar experiência profissional ainda durante a execução da pena pode contribuir para reduzir parte dessas barreiras, especialmente quando a atividade desenvolvida possibilita a aquisição de conhecimentos que possam posteriormente ser utilizados como fonte de renda. A aprendizagem relacionada à produção de pães, bolos e outros alimentos, por exemplo, pode ser aproveitada tanto na busca por emprego no setor alimentício quanto no desenvolvimento de pequenas atividades autônomas após a liberdade.

Além disso, a existência de unidades produtivas no interior do sistema prisional evidencia uma mudança na própria compreensão acerca da função do estabelecimento penitenciário. Em vez de um espaço destinado exclusivamente à custódia e à contenção, passa-se a reconhecer a necessidade de criação de ambientes capazes de oferecer oportunidades concretas de transformação pessoal e profissional. Essa perspectiva está diretamente relacionada à finalidade ressocializadora da execução penal, pois reconhece que a maioria das pessoas privadas de liberdade retornará ao convívio social e que esse retorno deve ser preparado ao longo do cumprimento da pena.

Todavia, a simples existência dessas estruturas não permite afirmar, por si só, que a finalidade ressocializadora esteja plenamente alcançada. É necessário analisar o número de vagas disponibilizadas, a quantidade de internos efetivamente contemplados, a regularidade das atividades, a qualidade da capacitação oferecida e a possibilidade de continuidade profissional após o encerramento da pena.

Caso as oportunidades sejam restritas a uma pequena parcela da população carcerária, seu impacto sobre o conjunto do sistema permanecerá limitado. Por essa razão, a ampliação do acesso ao trabalho deve ser acompanhada por políticas educacionais e de qualificação profissional que considerem os diferentes perfis e necessidades das pessoas custodiadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do Complexo Penitenciário de Pedrinhas demonstra que a crise penitenciária possui raízes históricas e estruturais. A expansão

do encarceramento sem planejamento adequado favoreceu condições incompatíveis com a finalidade ressocializadora da pena e contribuiu para episódios de violência que projetaram o complexo negativamente.

Ao mesmo tempo, a evolução das políticas penitenciárias evidencia a possibilidade de transformação. A efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, especialmente por meio da educação e do trabalho, constitui caminho indispensável para substituir a lógica de mera exclusão por uma execução penal orientada à reconstrução de trajetórias.

Nesse ponto, a ressocialização não deve permanecer apenas como uma finalidade abstrata prevista no ordenamento jurídico, mas deve ser compreendida como um objetivo concreto a ser perseguido durante toda a execução da pena. Sua efetivação depende da implementação de políticas públicas permanentes e estruturadas, capazes de proporcionar às pessoas privadas de liberdade condições reais de desenvolvimento pessoal, educacional e profissional. Nesse contexto, o acesso à educação, ao trabalho, à capacitação profissional, à assistência à saúde e à manutenção dos vínculos familiares e sociais constitui elemento essencial para que o período de encarceramento também possa contribuir para a preparação do indivíduo para o retorno à sociedade.

Além disso, a existência de programas ressocializadores, por si só, não é suficiente para assegurar o cumprimento dessa finalidade. É necessário que essas iniciativas sejam continuamente acompanhadas e avaliadas, considerando aspectos como o número de pessoas efetivamente beneficiadas, a continuidade das atividades oferecidas, a qualificação adquirida pelos participantes e

os impactos produzidos após o retorno ao convívio social. A avaliação dos resultados permite identificar limitações, aperfeiçoar as práticas existentes e direcionar os recursos públicos para medidas que apresentem maior capacidade de promover a reintegração social.

Nesse sentido, o investimento estatal assume papel indispensável. A precariedade estrutural dos estabelecimentos prisionais, a insuficiência de vagas em atividades educacionais e laborais e a ausência de oportunidades adequadas de qualificação podem comprometer a efetividade dos instrumentos de ressocialização previstos na Lei de Execução Penal. É necessário, portanto, que o Estado assegure condições materiais, recursos humanos e estrutura institucional suficientes para transformar os direitos legalmente previstos em oportunidades concretamente acessíveis à população carcerária.

A experiência do Complexo Penitenciário de Pedrinhas evidencia especialmente essa necessidade, considerando que sua trajetória foi marcada por falta de estrutura, problemas estruturais, superlotação e episódios de violência, ao mesmo tempo em que passou a desenvolver iniciativas voltadas à educação e ao trabalho como instrumentos de reintegração social. A consolidação dessas práticas exige continuidade e ampliação, de modo que não sejam tratadas como ações isoladas, mas como componentes permanentes da política de execução penal.

Dessa forma, assegurar a ressocialização significa reconhecer que o cumprimento da pena deve ocorrer em conformidade com a legalidade, a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana. A proteção da sociedade não se limita ao período em que o indivíduo permanece privado de liberdade, mas também envolve a

criação de condições para que, ao retornar ao convívio social, disponha de melhores possibilidades de reconstruir seu projeto de vida. A efetividade da execução penal, portanto, deve ser medida não apenas pela imposição e pelo cumprimento da sanção, mas também pela capacidade do sistema de oferecer instrumentos concretos de transformação, autonomia e reintegração social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

CASTRO, Zacarias da Silva. Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914–1992. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Violação continuada: dois anos da crise em Pedrinhas. 27 fev. 2016.

MENDES, Guilherme Lazaro. Pedrinhas: a cidade e as sombras. São Paulo: Paulus, 2017.

VIEIRA, Lucas; SOARES, Raquel. Veja a cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas. G1 Maranhão, 18 set. 2014.

¹ Bacharel em Direito – UFMA. Servidora Pública – TJMA